



DESPACHO Nº **0039/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **01811/2023**

PROCESSO Nº **3178/2023** PROTOCOLO Nº **10394/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1882/2023**

AUTORIA: **Deputado Estadual THIAGO SILVA.**

EMENTA ORIGINAL: **“Dispõe quanto ao aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares no âmbito do Estado de Mato Grosso.”**

## I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1882/2023**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual **THIAGO SILVA**, que **“Dispõe quanto ao aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, lido na 63ª Sessão Ordinária (13/09/2023).

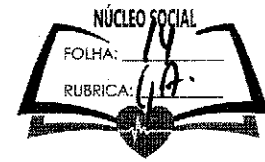
Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º Dispõe quanto ao aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares, para fins de remissão de pena, nos termos da Lei Federal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Art. 2º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 do Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei federal nº 7.210, de 1984.





Art. 3º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.;

Art. 4º A Fundação Nova Chance – FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei federal nº 7.210, de 1984– Leis de Execução Penais.

Art. 5º O executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de sua atribuição, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência no prazo de sua publicação.

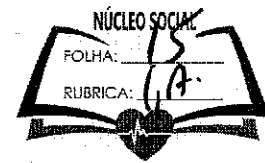
Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 15/09/2023, de caráter informativo, conforme a fl. 12, informando que não foi localizado nenhum projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Nas folhas 03 e 04 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A presente propositura tem como fulcro dispor do aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Lei de Execução Penal pátria autoriza o trabalho do preso, interno e externo, de modo a ser utilizado como remissão da pena. No Mato Grosso, o problema habitacional é resultado da negligência para com a população de baixa renda e de ações políticas, há a precariedade urbana e um desastre habitacional, fato que tem deixado milhares de famílias sem direito a uma moradia digna.

Na capital, o crescimento populacional exacerbou o déficit habitacional, atingindo um primeiro pico durante a era de ouro da borracha e a urbanização resultante, depois, à medida que a população declinava, as tensões aumentavam devido ao aumento da demanda por moradia.



Deste modo e considerando a necessidade de fomentar a construção de unidades habitacionais de interesse social, de modo a promover a qualidade de vida da população urbana nos municípios, ampliando o acesso à moradia digna, o Governo do Estado de Mato Grosso homologou o Decreto nº 1.398, de 24 de maio de 2022, onde dispõe sobre o repasse de recursos financeiros aos municípios mato-grossenses para a aquisição de materiais necessários à construção de unidades habitacionais.

Trata-se do Programa Ser Família Habitação, e o repasse de recursos financeiros aos municípios do Estado de Mato Grosso, reservados à aquisição dos materiais necessários à construção de até 3.000 (três mil) unidades habitacionais para os grupos familiares de interesse social, serão utilizados para a implementação do Programa e são oriundos de receita própria do Estado.[1] Não é por demais frisar que a nossa Constituição Federal em seu art. 6º incluiu a moradia como um direito social.

E isso é perfeitamente compreensível, pois se trata de um bem de raiz e, junto com o trabalho e a alimentação, é reconhecida como um dos principais instrumentos de cidadania, segurança, tranquilidade e defesa da inviolabilidade pessoal. Nesse sentido, cumpre consignar que o direito a moradia é um direito de TODOS, o qual é, conforme já mencionado, constitucionalmente reconhecido como sendo um direito social e fundamental do cidadão previsto expressamente no artigo 6º da CF/88, vejamos: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não é por demais enfatizarmos que segundo dados do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso (Sinduscon), o Estado registra um déficit habitacional de pelo menos 100 mil moradias.

Dá as razões que nos levaram a propor a presente Indicação. Visando auxiliar na construção de casas populares, a propositura busca possibilitar que os presos trabalhem, através de convênios a serem realizados pela Fundação Nova Chance – FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007.

A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social, psicossomática e familiar dos presidiários e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física, social, moral e familiar, bem como profissionalizar e oferecer oportunidade de trabalho remunerado ao presidiário e egresso do sistema prisional mato-grossense.

Dessa feita, o direito do ser humano a uma habitação condigna é um direito que assiste toda a mulher, homem, jovem e criança a adquirir e sustentar uma casa e uma comunidade segura onde possam viver em paz e com dignidade.





Assim, dada à importância da referida propositura, em especial pelo momento vivido, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação desta.

Foi colocado em pauta em 18/09/2023 e cumpriu pauta em 27/09/2023. Em 05/10/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

**Parágrafo único** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.**

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.<sup>1</sup>

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet –

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-ahnt.pdf> Acesso em maio de 2021.



controle de proposição) e no site da Assembleia Legislativa/MT, sobre o assunto e foi confirmada a existência de norma vigentes que trata da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei em tramite.

1. **LEI Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013 - D.O. 07/01/2013** - Autor: Poder Executivo - Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências;
2. **LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - D.O. 14/12/2020 - EDIÇÃO EXTRA** - Autor: Poder Executivo - Cria o Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional - REINSERIR e dá outras providências;
3. **LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021 - DO 14/07/2021** - Autor: Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que cria o Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional - REINSERIR e dá outras providências.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada nas leis supracitadas, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Pretende o autor dispor quanto ao aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares no âmbito do Estado de Mato Grosso. Portanto similaridades com o programa que tem como fundamento o aproveitamento de mão de obra das pessoas em



situação de cumprimento de pena na revitalização das instituições de ensino, com serviços de pintura, hidráulica e elétrica, para fins de remissão de pena, nos termos da Lei Federal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Dispõe também que a Fundação Nova Chance – FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei federal nº 7.210, de 1984.

Verifica-se que as normas elencadas (**LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - D.O. 14.12.20** e **LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021 - DO 14.07.21**), ambas de autoria do Poder Executivo Estadual, já disciplinam sobre a contratação de egressos do sistema prisional do Estado de Mato Grosso, através do Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional – REINSERIR.

E ainda, a **LEI Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013 - D.O. 07.01.13**, também de autoria do Poder Executivo Estadual, cursa sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado.

Portanto, a pretensão do autor se amolda em direcionar as contratações de mão de obra de pessoas em situação de cumprimento de pena para a construção de casas populares, ou seja, obra pública executada pelo Poder Executivo de Mato Grosso.

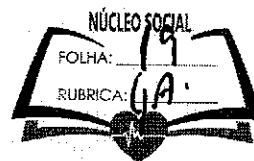
Para melhor compreensão, segue tabela comparativa entre as normas vigentes e os dispositivos do PL ° 1885/2023 em análise:





# ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



LEI Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013	LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 e LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021	PL Nº 1882/2023
<p><u>Art. 1º As Pessoas Jurídicas contratadas pelo Estado ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.</u></p> <p><u>Art. 2º As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:</u></p> <p>I - até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;</p> <p>II - de 06 (seis) a 19 (dezenove): 01 (uma) vaga;</p> <p>III - 20 (vinte) ou mais: 5% (cinco por cento).</p> <p><u>§ 1º Os órgãos e instituições estaduais farão constar, nos editais e contratos que têm por objeto obras e serviços, a exigência de que trata esta lei.</u></p> <p><u>§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do sistema de segurança pública.</u></p> <p><u>Art. 3º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no Art. 33, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.</u></p> <p><u>Art. 4º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos</u></p>	<p><u>Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional - REINSERIR, destinado a incentivar a contratação de egressos do sistema prisional do Estado de Mato Grosso.</u></p> <p><u>Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será gerido e executado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), podendo a gestão e a execução serem delegadas à Fundação Nova Chance.</u></p> <p><u>Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se egresso o indivíduo que cumpriu integralmente sua pena, os colocados em regime aberto e os em livramento condicional.</u></p> <p><u>Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado.</u></p> <p><u>§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput consistirá no recebimento do valor correspondente a meio salário mínimo por mês, por egresso contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho, observados:</u></p> <p>I - o prazo máximo de até 12 (doze) meses por contrato, prorrogável por igual período;</p> <p>II - os limites previstos no art. 5º.</p> <p><u>§ 2º A subvenção não se aplica à contratação:</u></p> <p>I - de egressos que tenham praticado crime contra a Administração Pública e/ou contra a ordem tributária, nos termos definidos, respectivamente, pelo Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e pela Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;</p>	<p><u>Art. 1º Dispõe quanto ao aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na construção de casas populares, para fins de remissão de pena, nos termos da Lei Federal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.</u></p> <p><u>Art. 2º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 do Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei federal nº 7.210, de 1984.</u></p> <p><u>Art. 3º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.</u></p> <p><u>Art. 4º A Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei federal nº 7.210, de 1984-</u></p>



regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.

**Art. 5º** A inobservância das regras previstas nesta lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

**Art. 6º** A Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no Art. 34, caput e § 1º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**Parágrafo único** A FUNAC editará ato normativo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, estabelecendo os critérios para a celebração do convênio de que trata o caput deste artigo.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 9.173, de 13 de julho de 2009.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - de egressos que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de diretores, sócios e administradores das pessoas jurídicas contratantes.

**§ 3º** O egresso que reincidir no crime, durante o prazo de vigência do contrato estabelecido no §1º do caput, deverá restituir o valor gasto com a subvenção econômica de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - as condições para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas em participar do programa;

II - as condições para o acesso ao programa dos egressos do sistema prisional do Estado;

III - as condições operacionais para a implementação e a execução do programa, especialmente no que diz respeito ao pagamento, controle, fiscalização e à restituição da subvenção econômica de que trata o art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único** A pessoa jurídica que descumprir o disposto no regulamento ficará impedida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de receber a subvenção econômica de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** O número de egressos contratados por pessoa jurídica, para fins de obtenção da subvenção econômica prevista nesta Lei, será de no máximo 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa.

**Parágrafo único** No primeiro ano de vigência desta Lei, o número de contratação será de no máximo 1.500 (mil e quinhentos) egressos, podendo esse limite ser aumentado nos anos seguintes, segundo as possibilidades orçamentárias.

**Art. 6º** Os recursos destinados à subvenção econômica de que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias da Secretaria de

Leis de Execução Penais.

**Art. 5º** O executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de sua atribuição, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência no prazo de sua publicação.





Estado de Segurança Pública, suplementados por dotação orçamentária especial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021 - DO 14.07.21**

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º (...)

**Parágrafo único** O Programa de que trata esta Lei será gerido e executado pela Fundação Nova Chance - FUNAC ou por órgão que vier a sucedê-la.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

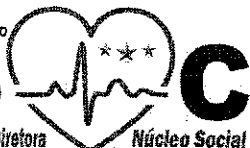
“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se egresso o indivíduo que cumpriu definitivamente sua pena há no máximo 1 (um) ano, os colocados em regime aberto e os em livramento condicional.”

Art. 3º Fica alterado o *caput* e o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas de direito privado que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado.

(...)

§ 3º O egresso que reincidir no crime, durante o prazo de vigência do contrato estabelecido no § 1º do *caput*, não poderá retornar ao programa e deverá restituir o valor gasto com a subvenção econômica de que trata esta Lei.”





	<p><b>Art. 4º</b> Fica alterado o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 4º (...)</b> (...) III - as condições operacionais para a implementação e a execução do programa, especialmente no que diz respeito ao pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata o art. 3º desta Lei.”</p> <p><b>Art. 5º</b> Fica alterado o <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 6º</b> Os recursos destinados à subvenção econômica de que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias da Fundação Nova Chance, suplementados por dotação especial.”</p> <p><b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
--	---	--

É pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:



I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Considerando que este **Relatório** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”





**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

**II – DESPACHO:**

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 307/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das **LEIS vigentes de Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013, LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 e LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021**, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

**DEPUTADO ESTADUAL ELIZEU NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Comunitária

**III - ENCAMINHA-SE À SPMD:**

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social